



Parecer n.º 0023/2024/ CIUT – O.S. Nº 0698

Protocolo nº 184/2024 - Processo nº 88/2024

Data: 07/02/2024

Referente ao PL n.º 41/2024 que “Dispõe sobre a provisão subsidiada de unidades habitacionais nos casos de emergências ou estado de calamidade pública”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco.

Relator: Deputado Estadual *Nininho*

I – Relatório

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo o seu devido cumprimento de pauta no dia 07/03/2024, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 11/03/2024, porém recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, onde a mesma foi conduzida na mesma data à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte (fl. 04-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 41/2024, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

De acordo com a justificativa do autor, o PL “Visa conceder integral subsídio estadual para a provisão habitacional às famílias que, em decorrência de desastres naturais, tenham perdido seus únicos imóveis de moradia, especialmente nas localidades em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública.



Tal iniciativa se embasa na necessidade de amparar e assistir de maneira imediata e eficaz aqueles que enfrentam a vulnerabilidade decorrente de eventos climáticos extremos ou desastres ambientais.

Assim, ao conceder suporte de 100% do valor do imóvel, isentando as vítimas de qualquer ônus financeiro relacionado à provisão habitacional, a medida proporciona aliviar o impacto econômico sobre os afetados, permitindo-lhes reconstruir suas vidas de maneira digna e segura.

Tais unidades, no entanto, embora construídas com recursos estaduais não contam com financiamento integral, onerando as vítimas com um dispêndio muitas vezes maior do que sua capacidade em um momento tão delicado de reconstrução”.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Compete a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).



Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 04), não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

A propositura visa conceder integral subsídio estadual para a provisão habitacional às famílias que, em decorrência de desastres naturais, tenham perdido seus únicos imóveis de moradia, especialmente nas localidades em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Muitos são os obstáculos enfrentados por moradores em áreas de riscos, como encostas, barrancos, beiras de córregos ou rios, onde a maioria não tem opção de escolha de onde morar.

Embora, os estados e municípios possuam legislações específicas, para construções em áreas de riscos, o Projeto de Lei nº 41/2024, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, só vem para agregar à legislação e dar apoio à população que sofre nos casos de estado emergência ou calamidade pública.

Estado de Emergência: se caracteriza quando há uma ameaça de danos, naturais ou não, que podem comprometer a saúde e os serviços públicos, tendo sua duração por tempo indeterminado. Em outras palavras, entende-se que o estado de emergência é um “alerta”.





Já o estado de calamidade pública é quando a situação de ameaça já ocorreu ou está ocorrendo. Com isso, o estado ou município que decretou o estado de calamidade pública não consegue resolver a situação por conta própria, precisando assim de auxílio direto e imediato do governo federal.

Importante destacar que não há uma definição de quando pode/deve passar de estado de emergência para estado de calamidade pública. Essa passagem ocorre conforme a necessidade e intensidade da situação de cada estado/município¹.

O programa "Minha Casa, Minha Vida" foi lançado em 2009 no Brasil como uma iniciativa do governo federal com o objetivo de promover o acesso à moradia digna para a população de baixa renda. A crescente urbanização do país e a demanda por habitação impulsionaram a criação desse programa, que se tornou uma das principais políticas públicas voltadas para a habitação de interesse social.

Na sua primeira fase, de 2009 a 2014, o programa se concentrava principalmente na construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda, oferecendo subsídios financeiros e condições favoráveis de financiamento para a aquisição da casa própria. Essa fase foi um importante avanço no combate ao déficit habitacional no país e contribuiu para a geração de empregos na construção civil.

Ao longo de sua trajetória, o programa "Minha Casa, Minha Vida" evoluiu para se tornar uma importante política habitacional no Brasil, impactando positivamente a vida de milhões de famílias ao proporcionar o sonho da casa própria e contribuir para a redução das desigualdades sociais. Através de suas diferentes fases e adaptações, o programa continua a ser uma ferramenta essencial na busca por soluções habitacionais e no fortalecimento do setor imobiliário no país².

¹ O que significa e qual a diferença entre estado de emergência e calamidade pública? | Jusbrasil. (Acessado em 12/03/2024).

² Conheça o programa Minha Casa, Minha Vida — Ministério das Cidades (www.gov.br). (Acessado em 12/03/2024).





O Projeto de Lei nº 41/2024, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, em seu art. 1º serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais, as famílias que tenham perdido seu único imóvel de moradia em razão de desastres naturais em localidade em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes ou esteja em estado de vulnerabilidade a desastres ambientais iminentes, reconhecidos pelos órgãos competentes.

E em seu parágrafo único, cita que o subsídio estadual a que se refere o caput deste artigo corresponderá a 100% do valor do imóvel, isentando as vítimas de qualquer ônus ou pagamento relativo à provisão habitacional.

A proposta apresentada pelo Deputado Estadual Valdir Barranco, apesar da relevância social e conveniência, para implementação e manutenção do objeto da matéria, haverá impacto na Lei do Orçamento Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os critérios para criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado são:

- 1) Deve ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 2) Deve haver declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- 3) Os atos que criarem ou aumentarem essa despesa deverão ser instruídos com a estimativa de impacto e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;



- 4) O ato deve ser acompanhado de comprovação de que a nova despesa não afetará as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- 5) Deve haver aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa para compensar o aumento da despesa obrigatória;
- 6) A despesa só poderá ser executada após implementação das medidas de compensação.

Portanto, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabelece rígidos critérios e exigências para a criação ou aumento de despesas obrigatórias continuadas, visando assegurar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Em que pese a proposta apresentada pelo autor, ser de relevância social e conveniência, sobre a matéria é oportuno destacar que por criar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem observar os critérios e exigências estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de equilibrar o interesse público com responsabilidade na gestão das finanças públicas, causará impacto negativo.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 41/2024, de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao PL nº 41/2024, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que *“Dispõe sobre a provisão subsidiada de unidades habitacionais, nos casos de emergências ou estado de calamidade pública”*.





A propositura visa conceder integral subsídio estadual para a provisão habitacional às famílias que, em decorrência de desastres naturais, tenham perdido seus únicos imóveis de moradia, especialmente nas localidades em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Em que pese a proposta apresentada pelo autor, ser de relevância social e conveniência, sobre a matéria é oportuno destacar que por criar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem observar os critérios e exigências estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de equilibrar o interesse público com responsabilidade na gestão das finanças públicas, causará impacto negativo.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 41/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**

Sala das Comissões, em *11* de *junho* de 2024.

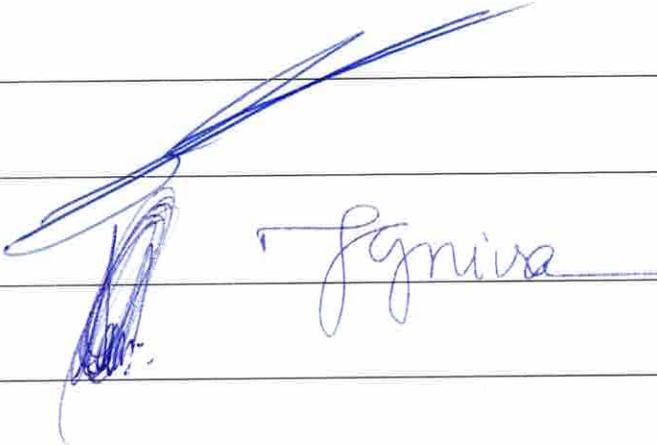


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 41/2024 - Parecer nº 0023/2024
Reunião da Comissão em: <u>11 / 06 / 24</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Nininho</u>

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 41/2024, de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO NININHO Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Suplente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	

